



Número: **0800837-18.2021.8.10.0071**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Bacuri**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Medidas Protetivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Maranhão (REQUERENTE)	
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REQUERIDO)	JOAO MANOEL EVERTON MENDES (ADVOGADO)
RODOLFO ROMERO PEREIRA OLIVEIRA (REQUERIDO)	
CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA (REQUERIDO)	
JESSICA ISLLA DE CASTRO CUNHA (REQUERIDO)	
JOCENEY FRANCO ROCHA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60352 416	15/02/2022 13:46	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BACURI

Processo nº 0800837-18.2021.8.10.0071

[Medidas Protetivas]

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: Ministério Público Maranhão

REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA e outros (4)

DECISÃO

Trata-se de requerimento pela **INDISPONIBILIDADE, ARRESTO E SEQUESTRO DE BENS** proposto pelo Ministério Público Estadual contra **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA, RODOLFO ROMERO PEREIRA OLIVEIRA, CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA, JÉSSICA ISLLA DE CASTRO CUNHA e JOCENEY FRANCO ROCHA**.

A denúncia recebida imputa aos acusados a suposta participação em crimes contra o meio ambiente, lavagem de ativos, associação criminosa, falsidade ideológica e advocacia administrativa, referentes a construção de Postos de Combustíveis às margens do mar e nas proximidades do Hospital Sebastiana Fonseca, na cidade de Apicum/Açu – MA.

Conforme consta na inicial, o procedimento preparatório foi instaurado através de uma denúncia formalizada perante Promotoria de Justiça por um cidadão de Apicum/Açu – MA, lastreada com documentação: fotos das construções irregulares de postos de combustíveis pelo acusado em evidência e documentos constitutivos da pessoa jurídica em destaque.

Dessa forma, o órgão ministerial procedeu com a notificação do representante legal da pessoa jurídica para apresentação de licenças ambientais para a construção e funcionamentos dos Postos de Combustíveis que estão localizados no município de Apicum/Açu – MA.

Narra a inicial que o empresário e denunciado - RODOLFO ROMERO PEREIRA OLIVEIRA - juntou aos autos do procedimento preparatório o Certificado de Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional de Petróleo, o Alvará de construção e instalação expedido pela Prefeitura de Apicum/Açu, bem como a “licença de operação” concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 03/09/2017.

O denunciado confessou que a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Apicum/Açu – MA expediu uma “licença de operação” em 03/09/2017, malgrado o estabelecimento comercial nessa época estar em fase inicial de “construção”.

De outra faceta, o acusado confessou que **não havia qualquer estudo de impacto ambiental**, muito embora já ter **iniciado a construção** dos postos de combustíveis **desde 2017**, de modo que somente apresentou um “plano de controle ambiental” em **12/12/2018 – 01 (um) dia antes** da Audiência Extrajudicial ocorrida na sede da Promotoria de Justiça de Bacuri – MA.



Outro ponto que causou espanto ao órgão ministerial foi o denunciado ter pontuado que **estava construindo 03 (TRÊS) postos de combustíveis** – sendo 02 (dois) em Apicum/Açu e 01 (um) em Cururupu – MA – tão somente com dinheiro oriundo de festas/sons, apresentado Declarações de Impostos de Rendas **inteiramente incompatíveis** com a construção dessa rede de Postos de Combustíveis.

Ressalte-se que o denunciado apresentou Imposto de Renda declarando renda mensal de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, sendo completamente incompatível com o patrimônio em seu nome, a saber, **03 (TRÊS) postos de combustíveis**.

Em audiência extrajudicial (13/12/2018), o ex-secretário JOCENEY FRANCO ROCHA confessou que expediu uma LICENÇA DE OPERAÇÃO em 03/09/2017, reconhecendo sua assinatura na licença concedida pela secretaria municipal.

O órgão ministerial verificou que **não havia à época da expedição da licença “de operação” quaisquer estudos de impacto ambiental.**

Cabe ressaltar que foi proposta AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL em face da rede de empresas e denunciados supramencionados, processo nº 209-33.2019.8.10.0071, onde fora deferido pedido de sigilo bancário, na data de 21 de Agosto de 2019, ante a existência de indícios de que as empresas são apenas um meio de lavagem de dinheiro, considerando o depoimento do denunciado na Promotoria de Justiça e demais provas já coligidas pelo *Parquet* Estadual.

Além disso, o denunciado Rodolfo Romero Pereira Oliveira é **apadrinhado político** do ex-prefeito de Apicum/Açu – MA, também denunciado, Claudio Luiz Lima Cunha, assim como é conhecido na cidade como **“FILHO adotivo do gestor”**, conforme consta na inicial acusatória e no relatório de inteligência.

O terreno em questão é de propriedade da UNIÃO – **“terrenos de marinha”** – no qual foi construído o Posto de Combustível, sendo totalmente desvirtuada a finalidade o Contrato de Cessão de Uso Gratuito, feito com a União com a finalidade exclusiva de “implantação de equipamentos públicos e melhorias na infraestrutura do município”.

É notório o desvio de finalidade cometido pelo ex-prefeito, o denunciado Claudio Luiz Lima Cunha, que cedeu o uso do terreno da União para a construção de posto de combustível, pertencente ao seu “filho adotivo”.

Além do mais, não foi juntado nos autos do Inquérito Civil nº 016/2019 – PJBAC qualquer documento que a cessão foi precedida de procedimentos licitatórios e autorização legislativa, além disso, conforme consta nos documentos fornecidos ao Ministério Público, a empresa estava em situação IRREGULAR junto a SEFAZ/MA (ID 51226795 – pág. 03).

Quanto ao denunciado CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA (filho do ex-prefeito), verifica-se que houve o repasse de R\$ 728.000,00 (SETECENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS) entre anos de 2018 a 2019, conforme extratos juntados, como também é proprietário do imóvel situado na Rua São Sebastião, nº 32, ANIL, São Luís MA E Estrada Margarida Alves, Amarante do Maranhão.

Quanto a denunciada JÉSSICA ISLLA DE CASTRO CUNHA, verifica-se que a mesma é proprietária da Fazenda na Estrada São Fernando, nº 22, Turirana, Distrito Industrial, Apicum/Açu – MA. **Contudo**, cabe ressaltar que, embora o Relatório de Inteligência (ID 51226814 - pág. 7) aponte a acusada como ex-integrante do quadro societário da empresa em questão, **não foi acostado aos autos o ato constitutivo da empresa e nem fora juntado as alterações societárias.**

É o relatório. Decido.

O deferimento de medidas assecuratórias no âmbito do processo penal encontra fundamento nos artigos 125 a 144 do CPP e no artigo 4º da Lei 9613/1998.

Os artigos 125 a 133 do CPP tratam da hipótese de sequestro, que constitui medida assecuratória voltada à



indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos do crime, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132). Para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 132).

Em relação aos bens imóveis licitamente adquiridos, o Código de Processo Penal autoriza a indisponibilidade por meio da inscrição em hipoteca legal (art. 134). Há ainda a possibilidade do arresto de bens móveis do réu, também alheios à prática delitiva (art. 137 do CPP). Tais bens servirão para garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas processuais, multas e prestações pecuniárias. Para ambos os casos há necessidade de prova da infração e indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE IMÓVEL. BLOQUEIO DE ATIVOS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES PARA ADIMPLEMENTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, **a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias**. 2. Descabida a pretensão de liberação de verba mensal a fim de garantir o adimplemento de financiamento imobiliário. Os ativos bloqueados foram objeto de confisco em razão de condenação proferida pelo magistrado de origem e confirmada por este Tribunal. 3. Apelação improvida. (TRF4, ACR 5033794-65.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 09/03/2018)

Ademais, estabelece o artigo 4º da lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998), aplicável em face dos denunciados, pois se apura supostos atos de lavagem realizados pelo grupo familiar ao realizar a concessão de um terreno pertencente a UNIÃO, para a construção de Posto de Combustível, em claro desrespeito aos termos da Cessão de Uso celebrado entre o Município de Apicum-Açu e a União, conforme relatório da Superintendência de Patrimônio da União – SPU (ID 51226812).

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (g.n)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (g.n)

No caso em tela, conforme já analisado, restam presentes a materialidade dos crimes imputados aos representados já denunciados, assim como indícios de autoria. Por consequência, restam devidamente preenchidos os requisitos para o deferimento da medida.

Por consequência, mostra-se necessária a constrição de bens da pessoa jurídica (**R R P OLIVEIRA – ME / CNPJ: 20.148.684/0001-80**), ainda que sejam de origem lícita, configura medida cautelar adequada para garantir o



ressarcimento de danos em virtude de condutas criminosas em tese praticadas pelo grupo criminoso familiar, os quais se beneficiaram diretamente da empresa envolvida.

Considerando que a empresa foi beneficiada pelo esquema criminoso, resta caracterizada a situação de solidariedade em relação à obrigação de reparar os danos causados.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO LÍCITO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. 1. Viável a constrição de bens de origem lícita do patrimônio de pessoa jurídica, no âmbito de investigação ou processo penal, para garantir o ressarcimento de danos em virtude de condutas em tese praticadas por seus executivos, as quais beneficiaram diretamente a empresa. 2. Apelação criminal desprovida. (TRF4 ACR 5033700-54.2015.4.04.7000/PR, Oitava Turma, Relator Des.Fed. João Pedro Gebran Neto, julgado em 02/04/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS IMÓVEIS E ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apreensão na esfera penal tem justificativa quando visa o ressarcimento de dano causado pela prática delituosa (art. 91, I, do CP), quando o bem constitui instrumento do crime (art. 91, II, a, do CP - bem ilícito, cujo fabrico, uso, detenção ou alienação são vedados), produto do crime (art. 91, II, b, do CP - diretamente conquistado com a prática delituosa) ou proveito do crime (art. 91, II, b, do CP - adquirido com valores auferidos com a prática do delito), ou ainda nos casos em que constitui instrumenta sceleris (utilizado na prática de um crime), não podendo ser restituído quando imprescindível para o deslinde do caso, visto que ainda interessará ao processo (art. 118 e seguintes do CPP). 2. Em razão da certeza quanto aos graves delitos cometidos, e diante dos fortes elementos que revelam o potencial envolvimento da empresa nos crimes perpetrados, está autorizado o arresto cautelar, desimportando o debate acerca da proveniência lícita ou ilícita dos bens, especialmente porque todo o patrimônio dos responsáveis pelo prejuízo ao Erário deve responder por sua recomposição. 3. Inviável invocar o princípio da pessoalidade (art. 5º, XLV, da CF) para argumentar pela inviabilidade de serem afetados os bens da empresa em razão de ações movidas contra seus sócios, na medida em que são robustos os indicativos de que a pessoa jurídica teve participação nos eventos criminosos, razão pela qual revela-se indispensável a constrição dos bens da sociedade, tal como ocorreu com o patrimônio do sócio. (TRF4, ACR 2008.71.02.003853-0, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 27/01/2011)

Ante ao exposto, **defiro as seguintes medidas:**

a) A indisponibilidade de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, de que sejam titulares os acusados **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA, RODOLFO ROMERO PEREIRA OLIVEIRA, CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA, RODOLFO ROMERO PEREIRA OLIVEIRA, CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA, JOCENEY FRANCO ROCHA e da R R P OLIVEIRA – ME / CNPJ: 20.148.684/0001-80;**

b) A indisponibilidade, via CNIB ou via expedição de ofícios aos Cartórios Competentes, dos bens imóveis encontrados em nome dos representados, nos termos do art. 125 do CPP, a saber:

Instrumento Particular de Confissão de Dívidas - 01 imóvel na órbita de R\$ 550.000,00 – QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS);

Imóvel localizada no Edifício Nazeu Quadros no valor de compra e venda: R\$ 950.000,00 – NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS);

05 (CINCO) POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, localizados em São José de Ribamar, Cruzeiro do Anil – São Luís, Cururupu e Apicum/Açu – MA;

Escrituras públicas em nome de Rodolfo Romero Pereira Oliveira (matrículas 78 // 167 // 169 // 170 // 114 // 171 // 175 // 176 // 105 // 128 // 157) e CLÁUDIO CUNHA (matrícula 849);



FAZENDAS (FAZENDA SÃO FRANCISCO e FAZENDA SÃO JOSÉ), NOS VALORES DE R\$ 2.200.000,00 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS);

Apartamento no ZEFIRUS AP 401 TORRE ASTREU, Avenida dos Holandeses na cifra de R\$ 1.209.714,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E NOVE MIL SETECENTOS E CATORZE REAIS);

Escrituras públicas em nome da empresa R R P OLIVEIRA (MATRÍCULAS 75 // 105 // 157);

FAZENDA SÃO FRANCISCO, localizada em Amarante do Maranhão (Documento comprobatório em apenso – Sistema SICAR de Cadastro Ambiental Rural);

FAZENDA GUARÁ I, localizada em Apicum/Açu - MA (Documento comprobatório em apenso – Sistema SICAR de Cadastro Ambiental Rural);

FAZENDA GUARÁ II, localizada em Apicum/Açu - MA (Documento comprobatório em apenso – Sistema SICAR de Cadastro Ambiental Rural);

FAZENDA BOA ESPERANÇA, localizada em Apicum/Açu - MA (Documento comprobatório em apenso – Sistema SICAR de Cadastro Ambiental Rural);

Demais Imóveis ligados ao denunciado CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA: Rua do Sol, Centro, Apicum/Açu – MA E Rua Turi, Bairro Turirana, Apicum/Açu – MA;

Demais Imóveis ligados ao denunciado CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA: Rua São Sebastião, nº 32, ANIL, São Luís MA E Estrada Margarida Alves, Amarante do Maranhão;

c) A constrição de veículos em nome dos acusados, por meio do RENAJUD.

Documentos de 01 (UMA) HILUX em nome de André Luis Maia Santos Silva, 01 (UM) GOLF NXG 1154 em nome de Jason Claude Costa e 01 (UM) CAMINHÃO JWE 7130 (este último comprado por Rodolfo);

01 (UMA) HILUX (PLACA PBT – 8268 2019/2019);

CAMINHÃO TRATOR 2018/2019 em 14/02/2019 R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS) em favor da empresa R R P OLIVEIRA, de propriedade dos denunciados;

TRATORES comprados em 2018 nos valores de R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS).

Quanto a denunciada JÉSSICA ISLLA DE CASTRO CUNHA, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE INDISPONIBILIDADE, ARRESTO E SEQUESTRO DE BENS**, pois, embora o Relatório de Inteligência (ID 51226814 - pág. 7) aponte a acusada como ex-integrante do quadro societário da empresa em questão, **não foi acostado aos autos o ato**



constitutivo da empresa ou as alterações societárias (ou qualquer outro documento comprobatório).

Ressalte-se que o *Parquet*, na qualidade de titular da ação penal, em decorrência da aplicação da teoria dos **Poderes Implícitos**, possui atribuição/dever de realizar diligências investigatórias e instrutórias diretamente, como é o caso da requisição de documentos diretamente dos órgãos públicos, conforme se deduz do art. 129, VIII da Constituição Federal

Sendo esse o entendimento exposto no voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 593.727-MG:

"É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a instauração, pelo próprio Ministério Público, de investigação penal, atribuição esta reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, e que permite, ao Ministério Público, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial, quanto em seu momento pré-processual".

Oficie-se, IMEDIATAMENTE, inclusive por meio eletrônico, à E. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome dos acusados, para que informe esta decisão judicial a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado do Maranhão.

Oficie-se ao DETRAN/MA, para que informe a existência de bens móveis registrados em nome dos demandados, devendo esta autarquia estadual, em caso de existência de bens, proceder ao IMEDIATO bloqueio dos bens, adotando-se as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis na forma desta decisão, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis em caso de descumprimento da presente decisão judicial.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se. Cumpram-se.

ESTA DECISÃO ASSINADA E SUA CÓPIA SUPRE EVENTUAIS OFÍCIOS OU MANDADOS.

Bacuri/MA, 07 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO ALVES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Mirinzal/MA,

Respondendo pela Comarca de Bacuri

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DENÚNCIA CRIMINAL.	Petição Criminal	21082222033684900000048003966
AUTO CIRCUNSTANCIADOS 01	Documento Diverso	21082222033696900000048003967



CADEIAS DE CUSTÓDIA 01	Documento Diverso	21082222033718100000048003968
CONSOLIDADO 01	Documento Diverso	21082222033731000000048003969
CONSOLIDADO 02	Documento Diverso	21082222033780800000048003970
CONSOLIDADO 03	Documento Diverso	21082222033741700000048003971
CONSOLIDADO 04	Documento Diverso	21082222033747500000048003972
CONSOLIDADO 05	Documento Diverso	21082222033753300000048003973
CONSOLIDADO 06	Documento Diverso	21082222033758800000048003974
CONSOLIDADO 07	Documento Diverso	21082222033763800000048003975
CONSOLIDADO 08	Documento Diverso	21082222033769000000048003976
CONSOLIDADO 09	Documento Diverso	21082222033786900000048003977
CONSOLIDADO 10	Documento Diverso	21082222033794000000048003978
CONSOLIDADO 11	Documento Diverso	21082222033802800000048003979
CONSOLIDADO DEPÓSITOS	Documento Diverso	21082222033811300000048003980
CONTAS BANCOS	Documento Diverso	21082222033817600000048003981
CONTAS EM BANCOS	Documento Diverso	21082222033824100000048003982
CONTAS INVESTIGADAS	Documento Diverso	21082222033830800000048003983
CONTINUAÇÃO RELATORIO ANÁLISE DE VÍNCULO	Documento Diverso	21082222033774400000048003984
Denúncia cidadão	Documento Diverso	21082222033838100000048003985
DETALHAMENTO DE CONTAS	Documento Diverso	21082222033908000000048003986
DOC 01	Documento Diverso	21082222033847400000048003987
DOC 02	Documento Diverso	21082222033855800000048003988
DOC 03	Documento Diverso	21082222033863900000048003989
DOC 04	Documento Diverso	21082222033872000000048003990
DOC 05	Documento Diverso	21082222033914400000048003991
DOC 06	Documento Diverso	21082222033880100000048003992
DOC 07	Documento Diverso	21082222033886100000048004743
DOC 08	Documento Diverso	21082222033893600000048004744



DOC 09	Documento Diverso	21082222033900800000048004745
DOC 10	Documento Diverso	21082222033923600000048004746
DOC 11	Documento Diverso	21082222033930600000048004747
DOC 12	Documento Diverso	21082222034002600000048004748
DOC 13	Documento Diverso	21082222034010300000048004749
DOC 14	Documento Diverso	21082222034017800000048004750
DOC 15	Documento Diverso	21082222033937800000048004751
DOC 16	Documento Diverso	21082222033947600000048004752
DOC 17	Documento Diverso	21082222033955100000048004753
DOC 18	Documento Diverso	21082222033962600000048004754
DOC 19	Documento Diverso	21082222033972500000048004755
EXTRATO CONSOLIDADO	Documento Diverso	21082222033979700000048004756
EXTRATO	Documento Diverso	21082222033985800000048004757
FAZENDA BOA ESPERANÇA	Documento Diverso	21082222034025900000048004758
FAZENDA GUARÁ 1	Documento Diverso	21082222033993700000048004759
FAZENDA GUARÁ 2	Documento Diverso	21082222034052100000048004760
FAZENDA SÃO FRANCISCO	Documento Diverso	21082222034060600000048004761
FOTOS DENÚNCIA CIDADÃO	Documento Diverso	21082222034034400000048004762
INSTAURAÇÃO DE PIC PORTARIAN8-2021-PJBAC	Documento Diverso	21082222034044900000048004763
JUSTIFICATIVA 01	Documento Diverso	21082222034068400000048004764
OFÍCIOS SUPERINTENDÊNCIA	Documento Diverso	21082222034076800000048004765
PORTARIA SEMA	Documento Diverso	21082222034085800000048004766
RELATORIO DE ANALISE DE VÍNCULO	Documento Diverso	21082222034095900000048004767
TERMO DE RECEBIMENTO	Documento Diverso	21082222034106200000048004768
Petição Criminal	Petição Criminal	21082222400121200000048017559
Petição Criminal	Petição Criminal	21082222404193700000048017560
Petição	Petição	21090112310128100000048637798
habilitação e procuração	Petição	21090112310138100000048637807



Petição	Petição	21090112420773300000048638876
petição simples jason	Petição	21090112420792300000048638879
documentos jason	Documento Diverso	21090112420820900000048638880
Decisão	Decisão	21092215342505100000049772109
Citação	Citação	21092215342505100000049772109
Citação	Citação	21092215342505100000049772109
Citação	Citação	21092215342505100000049772109
Citação	Citação	21092215342505100000049772109
Certidão	Certidão	21120312391105000000053908071
Certidão	Certidão	21120312395982000000053908075
Certidão	Certidão	21120312442794000000053909097
Certidão	Certidão	21120312464114000000053909105

ENDEREÇOS:

Ministério Público Maranhão
PRAÇA PRINCIPAL, 0, CENTRO, BACURI - MA - CEP: 65270-000

CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
RUA AUXILIAR, 02, TABATINGA, APICUM-AÇU - MA - CEP: 65275-000

RODOLFO ROMERO PEREIRA OLIVEIRA
AVENIDA GREGORIA CASTRO, 43, TABATINGA, APICUM-AÇU - MA - CEP: 65275-000

CAIO VITOR DE CASTRO CUNHA
Avenida dos Holandeses, 401, COND ZEFIRUS TORRE ASTREU, Calhau, São LUÍ S - MA - CEP: 65071-380

JESSICA ISLLA DE CASTRO CUNHA
Avenida dos Holandeses, 350, COND ZEFIRUS TORRE ASTREU AP 401, Calhau, São LUÍ S - MA - CEP: 65071-380

JOCENEY FRANCO ROCHA
AVENIDA CANDIDO REIS, 05, NOVO APICUM, APICUM-AÇU - MA - CEP: 65275-000

